



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008055/00-11
Recurso nº. : 126.973
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANTÔNIA SÔNIA NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.573

IRPF -- PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE INDEDEVIDAMENTE - Inexistindo o indébito tributário pois não houve a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, não há que se falar em reconhecimento do direito de restituição por absoluta falta de objeto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA SÔNIA NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 1 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008055/00-11

Acórdão nº : 102-45.573

Recurso nº : 126.973

Recorrente : ANTÔNIA SÔNIA NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA

RELATÓRIO

A recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 06, em 27 de setembro de 2000, solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria denominado SOUPÃO, quando da rescisão do contrato de trabalho com a PETRÓLEO BRASILEIRA S/A, ocorrida em 30 de novembro de 1990.

Às fls. 04 junta demonstrativo de cálculo da indenização onde consta registrado:

“Indenização por Acordo NCz\$3.190.658,84 conforme programa de incentivo à aposentadoria, aprovado pela Diretoria Executiva - Ata 3730 item 7 de 08.02.90, correspondente a 7,36 salários indenizatórios.”

O valor acima consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, firmado em 30 de novembro de 1990 ao qual foi acrescido o valor de NCz\$153.910,10 a título de férias proporcionais e NCz\$254.988,80 a título de saldo de salários, totalizando o montante de NCz\$3.559.557,74 – fls. 03. Neste documento verifica-se que somente o valor de saldo de salário na quantia de NCz\$399.026,99, foi submetido à tributação do Imposto de Renda na Fonte no montante de NCz\$110.691,00 (NCz\$60.412,00 sobre os salários normais e NCz\$50.279,00 sobre as férias recebidas).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador – doc's de fls.07/08 – em Parecer nº 108/2000 – SESIT/PF, de 06 de dezembro de 2000, indeferiu o pleito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008055/00-11
Acórdão nº. : 102-45.573

sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado nos Art. 168 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

A contribuinte, inconformada, interpôs a impugnação de fls. 09/10 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, contestando a decisão prolatada pela autoridade "a quo" expondo suas razões de direito, reiterando o seu pleito.

Apreciando a impugnação interposta – doc. de fls.12/15, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR N.º 831, de 11 de maio de 2001, proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido a decadência e, portanto, extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, com base nas prescrições contidas nos Art.150 § 1º e 168, I, do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, ratificando, portanto, o despacho de fls. 15/16 do Delegado da Receita Federal em Salvador.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 16/19- reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente. Em seu recurso junta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, onde se constata que o valor de NCz\$3.190.658,84, recebidos a título de indenização por adesão ao programa de incentivo à aposentadoria foi classificado como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"

Esta Câmara, acolhendo relatório e voto do ilustre e digno Conselheiro – Relator LEONARDO MUSSI DA SILVA, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência – Resolução n.º 102-2-050, de 07 de novembro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008055/00-11
Acórdão nº : 102-45.573

de 2001 – a fim de que fosse atestado pela fonte pagadora se sobre o valor pago a título de indenização por adesão ao programa de incentivo à aposentadoria foi efetuada a retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 23/26).

Atendendo ao Termo de Diligência Fiscal, datado de 16/04/2002, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, através do Ofício RNNE/SPE 0182/02, de 23 de abril de 2002 (fls.28), informou que não houve retenção de Imposto de Renda sobre a parcela de indenização paga à Sra. Antônia Sônia Nascimento Gonçalo da Silva.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008055/00-11
Acórdão nº. : 102-45.573

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contem os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

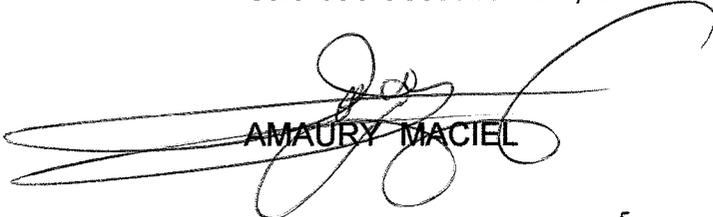
A Recorrente, conforme relatado, requereu a restituição no dia 27 de setembro de 2000.

Ocorre que, conforme relatado, não houve retenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pela Recorrente conforme informação prestada pela fonte pagadora (fls. 28) e as mesmas foram consideradas como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela PETROBRAS, conforme atesta o doc. de fls. 19.

Inexistindo o indébito tributário pleiteado, pois não houve a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, não há que se falar em reconhecimento do direito de restituição por absoluta falta de objeto.

"EX-POSITIS", ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


AMAURY MACIEL